

# PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Apontamentos sobre a Resolução n° 5.457/2018 PGJ/MPPR



Curitiba

2018



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



**Coordenação**

Cláudio Rubino Zuan Esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

**Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Ricardo Casseb Lois (Promotor de Justiça/MPPR)

**Apoio Técnico**

Donizete de Arruda Gordiano

### APRESENTAÇÃO

No dia 1º de outubro, a Procuradoria-Geral de Justiça publicou a [Resolução n.º 5.457/2018](#), que dispõe sobre a regulamentação da instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

Fruto de diversos espaços de debate e de um texto concebido após um período de coleta de sugestões oportunizado aos membros da Instituição, a regulamentação toma como base a proposta de minuta elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e Execuções Penais, produzida inclusive com lastro no acompanhamento que vem sendo realizado desde a inicial redação da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>1</sup>.

A Resolução do Ministério Público do Estado do Paraná apresenta complementos significativos a partir da normativa nacional. Justamente por isto, estes breves apontamentos foram idealizados com o exclusivo propósito de destacar os *principais detalhes* da nova regulamentação, sem prejuízo da leitura integral que o documento demanda haja vista sua corriqueira incidência no dia a dia das unidades ministeriais.

**Curitiba, Outubro de 2018.**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

<sup>1</sup> Uma compilação deste acompanhamento está disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1730>.

### DESTAQUE I

#### Notícia de Fato Criminal e Registro de Informações

A Resolução n. 5.457/2018, em seus artigos 2º, parágrafo 1º, e 3º, procurou tratar da necessidade de registro, sob a forma de Notícia de Fato, dos documentos de cunho criminal que são endereçados ao Ministério Público.

Restou disposto que, uma vez realizado o registro destes documentos, naqueles casos em que não existam elementos suficientes para se decidir sobre a medida cabível – instauração de PIC, promoção de arquivamento, encaminhamento das peças ao órgão com atribuições, etc. – poderá o Membro do Ministério Público colher *informações preliminares* para formar seu convencimento, procurando assim tutelar situação que na prática vinha encontrando dúvida registral.

**Art. 2º** Em poder de quaisquer representações, requerimentos, petições, peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I. instaurar procedimento investigatório criminal;
- II. promover a ação penal cabível;
- III. encaminhar peças ao órgão respectivo, caso não tenha atribuições;
- IV. promover fundamentadamente o respectivo arquivamento e submetê-lo à homologação judicial;
- V. requisitar a instauração de inquérito policial, indicando as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

**§ 1º** Nas hipóteses dos incisos II a V, o membro do Ministério Público deverá promover seu registro como Notícia de Fato.

[...]

**Art. 3º** Em havendo a necessidade, observado o registro como Notícia de Fato, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para a adoção de uma das providências mencionadas no artigo anterior.

**§ 1º** Na hipótese do *caput*, o membro do Ministério Público deverá dar andamento à Notícia de Fato, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

[...]

### DESTAQUE II

#### Possibilidade de Indeferimento Liminar

Na Resolução, remanesce a possibilidade de indeferimento de plano do prosseguimento dos documentos apresentados ao Ministério Público que sejam incompreensíveis ou desprovidos de informações mínimas para o início da apuração.

A adoção desta via, porém, deverá ser objeto de cautela diferenciada, expressando a normativa que o Noticiante, quando identificável, será comunicado para, querendo, dirigir impugnação à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **Art. 3º [...]**

**§ 2º** Quando o fato narrado for incompreensível ou desprovido de informações mínimas para o início de uma apuração, o membro do Ministério Público poderá indeferir, de plano e de forma fundamentada, o prosseguimento da Notícia de Fato.

**§ 3º** Na hipótese do indeferimento disposta do § 2º:

- I. Em sendo possível, os interessados serão cientificados, preferencialmente por correio eletrônico, do indeferimento do prosseguimento, cabendo impugnação dirigida ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;
- II. A cientificação é facultativa no caso da provocação ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício;
- III. Nos casos de atribuição originária, eventual impugnação contra indeferimento liminar formulado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por quem, em seu nome, exerça atribuição delegada, será dirigida ao Colégio de Procuradores, pelos legítimos interessados, referidos no § 3º do artigo anterior.

### DESTAQUE III

#### Distribuição de PIC's Instaurados

Não obstante esteja mantida a possibilidade do PIC ser instaurado de ofício, a exemplo do que prevê a normativa nacional, após sua instauração, haverá livre distribuição entre os Membros que tenham atribuição para apreciá-lo, incluindo-se aquele que determinou a instauração.

A normativa, porém, faz importante ressalva dos casos de instaurações decorrentes de Grupos de Atuação específicos, a exemplo dos GAECOS's e GEPATRIA's.

# Centro de Apoio Operacional das Promotorias

## Criminais, do Júri e de Execuções Penais

**Art. 5º** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

[...]

**§ 4º** No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral, e as relativas à conexão e à continência.

**§ 5º** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado pelos GAECO's (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), GEPATRIA's (Grupos Especializados na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa) e GAESP (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública), cabendo sua presidência ao agente ministerial que determinou a instauração ou quem o suceder nas funções.

### DESTAQUE IV

#### Desnecessidade de Comunicação do Ato de Instauração ao CAOP Criminal

Diante da atual existência de instrumentos tecnológicos dinâmicos vinculados a bancos de dados de gestão institucional, seguindo a diretriz que já havia levado à modificação da normativa estadual ora revogada, o atual artigo 9º estabelece que, uma vez registrada a instauração do PIC junto ao Sistema PRO-MP, torna-se absolutamente desnecessária a comunicação deste ato ao CAOP Criminal.

**Art. 9º** O ato de instauração do procedimento investigatório criminal deverá ser registrado junto ao Programa de Registro, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná (PRO-MP), estando dispensada qualquer outra forma de comunicação formal entre unidades ministeriais.

### DESTAQUE V

#### Preferência pelo Registro Audiovisual de Oitivas

Ao contrário do que dispunha a revogada Resolução n. 1.541/2009 PGJ/MPPR – segundo a qual as declarações e depoimentos deveriam ser tomadas por termo, admitida a utilização de recursos audiovisuais –, a nova normativa é expressa ao

# Centro de Apoio Operacional das Promotorias

## Criminais, do Júri e de Execuções Penais

referi à preferência pelo registro audiovisual das oitivas, tornando excepcional, ainda, a necessidade de transcrição de depoimentos.

**Art. 13.** A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

**Parágrafo único.** Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

### DESTAQUE VI

#### Requisição do Cumprimento de Diligências por Servidores Públicos

Seguindo as diretrizes traçadas pela normativa nacional, além da já consagrada possibilidade do Ministério Público requisitar documentos, exames e perícias de autoridades públicas, a nova regulamentação estabelece a possibilidade de requisição de diligências e coleta de informações diretamente por outros funcionários públicos para posterior remessa ao órgão ministerial.

**Art. 14.** O membro do Ministério Público poderá requisitar, a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público, o cumprimento das diligências para coleta de informações acerca de testemunhas ou informantes, em apoio a atividades de investigação.

**§ 1º** Sendo necessário, estas informações iniciais poderão servir para subsidiar e justificar uma oitiva formal da testemunha ou informante, que será realizada pelo membro do Ministério Público.

**§ 2º** O interrogatório de quaisquer suspeitos, bem como a oitiva das pessoas referidas no § 5º do art. 10, deverão necessariamente ser realizados por membro do Ministério Público.

**§ 3º** A requisição referida no *caput* deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a coleta de informações, sempre que possível, deverá ser feita no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

**§ 4º** As diligências de que trata este artigo, e as informações delas decorrentes, serão minuciosamente descritas em relatório escrito, lastreado, sempre que possível, por registros fotográficos e audiovisuais.

**§ 5º** O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

**§ 6º** O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

**§ 7º** As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

### DESTAQUE VII

#### Testemunhas Sigilosas

Hipótese recorrente de consultas ao Centro de Apoio Criminal em razão da ausência, até então, de ato regulamentador da matéria, as diligências necessárias para a oitiva de testemunhas sigilosas passaram agora a receber detalhada previsão.

**Art. 15.** Quando houver, por parte de vítimas ou testemunhas, fundada manifestação de receio decorrente de coação ou grave ameaça em razão de sua colaboração em investigação criminal de maior complexidade, poderão ser adotadas cautelas diferenciadas voltadas a resguardar seu nome, qualificação e endereço, evitando seu lançamento no termo de declaração ou depoimento.

**§ 1º** Manifestado o desejo de justificado sigilo pela vítima ou testemunha, o membro do Ministério Público deverá diligenciar no sentido da manutenção do sigilo no ato de colheita de informações, ocasião em que poderá:

- I. valer-se de gravação digital apenas em áudio, sem registro visual do declarante, com o possível emprego de ferramenta de distorção de voz, hipótese em que deverá ser lavrado “termo de declaração e registro em áudio”;
- II. reduzir o depoimento a termo.

**§ 2º** Em ambos os casos previstos no parágrafo anterior, o termo será registrado em duas vias:

- I. A primeira via, a ser juntada nos autos, conterá somente a declaração ou a respectiva mídia, sendo registrada com os dizeres “Testemunha Sigilosa nº XX”, sem assinatura, dado qualificativo pessoal ou outra informação que possa causar a identificação da vítima ou testemunha, estando autorizada a supressão de trechos do termo escrito que possibilitem identificá-la;
- II. A segunda via, devidamente assinada, conterá todos os dados qualificativos, inclusive o número identificativo do depoente e dos autos, devendo permanecer arquivada em pasta própria e devidamente identificada na Promotoria de Justiça enquanto tramitar o procedimento investigatório criminal, sob responsabilidade de seu presidente ou de servidor designado.

**§ 3º** A intimação de vítima ou testemunha que requeira tal providência será feita em separado e não terá cópia juntada aos autos, certificando-se sua realização, caso necessário, sem mencionar dados qualificativos e endereço, mas tão somente seu número identificador.

**§ 4º** O acesso aos dados sigilosos fica garantido ao defensor constituído do investigado, mediante prévio requerimento, excetuados os dados de endereço e localização, com controle de vista feito pelo secretário dos autos que certificará a data da vista.

**§ 5º** O acesso por servidores do Ministério Público do Paraná aos dados sigilosos de que trata este artigo dar-se-á dentro da estrita necessidade do serviço, mediante autorização do agente ministerial presidente do procedimento investigatório criminal, sob as responsabilidades administrativas e criminais de sua preservação.

**§ 6º** Com o oferecimento da denúncia, ainda que por meio virtual, a via do termo de depoimento na qual consta a qualificação completa da vítima ou testemunha deverá ser remetida ao Juízo, em envelope lacrado, para fins de cumprimento do disposto na Seção 27 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



### DESTAQUE VIII

#### Oitiva de Testemunhas por Videoconferência

O artigo 17 e seu parágrafo 1º estabelecem a possibilidade de realização de oitiva por meio de videoconferência, quando a pessoa a ser ouvida residir fora dos limites territoriais do órgão encarregado da investigação.

**Art. 17.** As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais poderão ser efetuadas pelo próprio encarregado da investigação ou serem deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

**§ 1º** No caso das inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, a diligência será cumprida, sempre que possível, por meio de videoconferência.

### DESTAQUE IX

#### Publicidade dos Atos do PIC

Embora já prevista na regulamentação anterior, a disciplina das formas de publicização dos atos do procedimento investigatório criminal foi reorganizada pela Resolução n.º 5.457/2018, com destaque especial para as hipóteses e condições de acesso aos autos por parte do investigado e seu defensor, conforme regulamentado pelos artigos 15, §4º, 16, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 22 e 23.

**Art. 15.** [...]

**§ 4º** O acesso aos dados sigilosos fica garantido ao defensor constituído do investigado, mediante prévio requerimento, excetuados os dados de endereço e localização, com controle de vista feito pelo secretário dos autos que certificará a data da vista.

**Art. 16.** O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

**§ 1º** O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

**§ 2º** Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

[...]

# Centro de Apoio Operacional das Promotorias

## Criminais, do Júri e de Execuções Penais

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 5º Para o franqueamento de acesso aos autos aos advogados serão observadas, ainda, as disposições da Resolução nº 441/2015 PGJ/MPPR.

**Art. 22.** Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

**Parágrafo único.** A publicidade consistirá:

I. na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II. no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 3º do art. 5º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III. no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 16 desta Resolução;

IV. na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 23.** O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

**Parágrafo único.** Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

## DESTAQUE X

### Acordo de Não-Persecução Penal

Inicialmente previsto pela Resolução nº 181/2017 CNMP, o acordo de não-persecução penal encontra sua regulamentação a partir do artigo 25 da Resolução nº 5.457/18 PGJ/MPPR.

Mais que a mera replicação do que restou disposto pela normativa nacional, a Resolução paranaense buscou promover uma reformulação estrutural na

forma de apresentação dos dispositivos, buscando conferir mais clareza e sistematicidade ao tema.

Além disso, tópicos locais sobre o tema foram regulamentados, a exemplo da normatização a respeito das instituições aptas a receberem as prestações de serviço à comunidade e pecuniária, bem como da destinação de bens e direitos renunciados.

### Seção I

#### Dos requisitos de celebração e das condições de cumprimento

**Art. 25** Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II. renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V. cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

**§ 1º** Não se admitirá a proposta nos casos em que:

- I. for cabível a transação penal, nos termos da lei;
- II. o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
- III. o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;
- IV. o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;
- V. o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VI. a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

**§ 2º** Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

### Seção II

#### Da formalização do acordo

**Art. 26** A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, ocasião em que o investigado estará sempre acompanhado de seu defensor.

**Art. 27** O acordo será formalizado nos próprios autos e deverá conter:

- I. qualificação completa do investigado;
- II. as condições de cumprimento, as quais deverão ser estipuladas de modo claro;
- III. eventuais valores a serem restituídos;
- IV. as datas previstas para cumprimento de cada uma das condições;
- V. a assinatura do membro do Ministério Público, do investigado e de seu defensor.

**Parágrafo único.** Para fins de organização documental, o registro do acordo, bem como o acompanhamento do cumprimento das condições poderão ser realizados em autos apensos, instaurados e registrados especificamente para tal fim.

**Art. 28** O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

**Parágrafo único.** Celebrado o acordo nesta ocasião, o cumprimento de suas condições será acompanhado no âmbito de procedimento investigatório criminal instaurado especificamente para este fim.

**Art. 29** Findas as tratativas no âmbito do Ministério Público, os autos do procedimento no qual o acordo foi formalizado deverão ser remetidos para apreciação judicial, ocasião em que a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo.

**§ 1º** Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

**§ 2º** Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

- I. oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;
- II. complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;
- III. reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;
- IV. manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

### Seção III

#### Da fiscalização das condições do acordo

**Art. 30** A fiscalização do cumprimento das condições do acordo deverá ser realizada pelo Ministério Público.

**Art. 31** É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias

### Criminais, do Júri e de Execuções Penais

de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

**Art. 32** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do artigo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de complementação das diligências investigatórias previamente ao oferecimento da denúncia, o membro do Ministério Público poderá realizá-las diretamente nos autos do procedimento investigatório criminal ou requisitá-las nos termos referidos por esta Resolução.

**Art. 33** O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

**Art. 34** Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

**Art. 35** As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.